



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

Vigia de Nazaré, 05 de maio de 2021.

**PROCESSO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021-002-PMVN**  
**PARECER JURÍDICO Nº. 21-2021– PGMVDN**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E**  
**CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**  
**ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**  
**PARECER JURÍDICO. MINUTA DO CONTRATO.**

**I - Relatório – Fase Interna.**

Trata-se de **requisição de procedimento administrativo** licitatório oriundo da Secretária Municipal de Obras (**fls. 001/002**), pleiteando contratação de empresa especializada em fornecimento de massa asfáltica do tipo concreto betuminoso usinado, justificando o pedido para melhoria na infraestrutura das vias principais, recuperação, asfaltamento de vias nunca asfaltadas. O requerimento veio acompanhado do **Termo de Referência (fls. 03/12)**.

O processo foi autuado e encaminhado para o setor de cotação para levantamento de custos (fls. 13/14).

Retornaram os autos com três cotações e a média do Valor Global fixada pelo setor no valor de R\$-3.174.975,00 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais) (fls. 15/22) e o respectivo **MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS**.

Registre-se que o setor esclareceu no **MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS** que durante a pesquisa, verificou a existência de uma ARP nº 002/2021, oriunda do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2021/SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA, firmada com a empresa M e W PINHEIRO ASFALTO LTDA, em plena vigência, com valor abaixo da média deste Mapa de Preço, no valor de R\$-332,00 (trezentos e trinta e dois reais) a tonelada, sendo mais vantajosa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

O processo seguiu para o setor de contabilidade para expedição da dotação orçamentária (fls. 23/24), tendo sido fixada pelo respectivo setor a natureza da despesa como material de consumo, e recursos próprios.

Por fim, os autos foram encaminhados para juntada de adequação orçamentária (fls. 29) e autorização do Prefeito Municipal para ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP da licitação promovida pelo Município de Salinópolis, conforme informação considerada mais vantajosa indicada no **MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS**.

Foram solicitadas pelo Prefeito de Vigia à Comissão de Licitações do Município de Salinópolis (fls. 30), para fins de adesão à respectiva ata.

Em resposta, a Prefeitura municipal de Salinópolis encaminhou cópias integrais do processo licitatório com aquiescência pela adesão do Município de Vigia à respectiva ata de registro de preço (fls. 31/165).

Os autos foram autuados como processo de Adesão de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2021, oriunda do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial 006/2021/SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA, firmada com a empresa M & W PINHEIRO ASFALTO LTDA (fls. 167).

Vieram os autos para análise jurídica nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, com a minuta do contrato (fls. 171/180).

## **II – PROCESSO LICITATÓRIO.**

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15. As compras, sempre que possível deverá:

omissis

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

omissis

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado;

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante

II - estipulação prévia dos registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições;

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

“Art. 11 As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Visto que as previsões até então existentes, não eram suficientes para dar efetividade a utilização do sistema de registro de preços pela administração pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**.

Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado,

**Art. 3º. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

II -quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas, parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medidas ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

**Art. 5. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:**

**I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal;**

**II -Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência, ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.**

**III -Promover atos necessários à instrução processual, para a realização do procedimento licitatório;**

**IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)**

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

**“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do item registrado na ata de registro de preço para o órgão gerenciador, e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A partir do art. 22 encontramos os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima, como se vê:

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

**§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

**§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)**

**§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

- a) ata de registro de preços trouxe a previsão da adesão (Cláusula Nona, fls. 040);
- b) o órgão gerenciador autorizou a adesão (fls. 31);
- c) a empresa fornecedora anuiu aos serviços (pág. 35);
- d) a ata está vigente (Cláusula Terceira, fls. 40);
- e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias;
- g) a adesão está se dando de forma horizontal.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão da ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos. Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as contratações dos serviços de locações se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorre em junho de 2020. No que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entendo suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação.

No tocante ao anexo V - **minuta do contrato (fls. 171/180)**, observa-se que esta composta da seguinte maneira, atendendo as conformidades legais:

- **Cláusula 1ª**: descreve a legislação utilizada;
- **Cláusula 2ª**: vinculação ao edital;
- **Cláusula 3ª**: aprovação da minuta;
- **Cláusula 4ª**: objeto;
- **Cláusula 5ª**: do fornecimento;
- **Cláusula 6ª**: manutenção pela contratada das condições de habilitação;
- **Cláusula 7ª**: obrigações da contratante;
- **Cláusula 8ª**: obrigações da contratada;
- **Cláusula 9ª**: Da fiscalização;
- **Cláusula 10ª**: Do pagamento;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

---

**- Cláusula 11ª:** Atestação da nota Fiscal;

**- Cláusula 12ª:** Dotação Orçamentária;

**- Cláusula 13ª:** Preço;

**Cláusula 14:** Da alteração do Contrato;

**Cláusula 15ª:** Sanções Administrativas;

**Cláusula 16ª:** Fraude e Corrupção;

**Cláusula 17ª:** Rescisão;

**Cláusula 18ª:** Dos Casos Omissos;

**Cláusula 19ª:** Vigência;

**Cláusula 20ª:** Registro no Tribunal de Contas do Município do Contrato;

**Cláusula 21ª:** Da publicação;

**Cláusula 22ª:** Do foro;

**VI – Conclusão:**

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta procuradoria opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à ata de registro de preços em questão, elaborada nos autos do pregão presencial promovido pelo Município de Salinópolis/Pa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Roberto Cavalleiro de Macedo Júnior

Procurador Municipal

OAB/PA – 13.736